



II - rios efêmeros: corpos de água lóticos que possuem escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

III - rios perenes: corpos de água lóticos que possuem naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

IV - rios perenizados: trechos de rios intermitentes ou efêmeros cujo fluxo de água seja mantido a partir de intervenções na bacia hidrográfica, inclusive obras de infraestrutura hídrica;

V - Alocação Negociada de Água: conjunto de ações, envolvendo os diversos atores do processo, que busca a definição das quantidades de água a serem alocadas para os diferentes usos, em diferentes horizontes de tempo, compatíveis com as disponibilidades hídricas, levando em conta as incertezas em relação às mesmas; e

VI - vazão regularizada: máxima vazão que pode ser fornecida por um reservatório de forma constante associada a uma determinada garantia de atendimento.

Art. 3º A análise do pedido de outorga de captação ou derivação em rios perenizados por meio de reservatórios deverá observar a vazão regularizada plurianual.

Parágrafo único. Os ajustes anuais dos volumes outorgados, quando necessários, deverão ser feitos prioritariamente por meio de alocação negociada de água.

Art. 4º A autoridade outorgante poderá emitir outorga de captação em rios intermitentes, efêmeros e em reservatórios sem capacidade de regularização plurianual, observando os períodos de disponibilidade hídrica ao longo do ano.

Art. 5º Para a análise dos pedidos da outorga em rios intermitentes e efêmeros, perenizados ou não, deverão ser observados, além dos usos prioritários, os usos mais eficientes da água, considerando as características regionais.

Art. 6º O enquadramento de rios intermitentes ou efêmeros somente será considerado no período em que o corpo hídrico apresentar escoamento superficial.

Art. 7º Para o enquadramento de rios perenizados será considerada como vazão de referência a vazão regularizada no respectivo trecho.

Art. 8º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente terão a outorga de lançamento em rios intermitentes ou efêmeros após o devido tratamento, levando em consideração estudos específicos que avaliem possíveis impactos em seus leitos, em reservatórios a jusante ou em aquíferos, a critério da autoridade outorgante.

§ 1º No processo de regularização de lançamento de efluentes, a autoridade outorgante poderá estabelecer metas de remoção de carga de parâmetros adotados ou de implantação de prática de reuso de água, observadas as características hídricas, sociais e econômicas da bacia hidrográfica.

§ 2º A outorga emitida poderá ser mantida em todo período de validade, mesmo quando não houver escoamento superficial.

Art. 9º Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, o reuso poderá ser indicado como prática de racionalização, de conservação de recursos hídricos e minimização da geração de efluentes.

Art. 10. Ao se planejar o aumento da disponibilidade hídrica em rios intermitentes e efêmeros deverão ser realizados estudos que contemplem diferentes alternativas, inclusive a construção e a otimização de infraestruturas hídricas, observando as diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 11. Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, deverão ser considerados o cadastramento dos usuários e o monitoramento qualitativo e quantitativo desses recursos hídricos.

Art. 12. Os critérios e diretrizes decorrentes da presente Resolução deverão ser implementados em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário Executivo

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 370, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 265, de 16 de novembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 371, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no

art. 13 do Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, e na Orientação Normativa nº 7, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 399, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho institucional do Ministério e individual dos servidores será de 1º de setembro a 31 de agosto do ano subsequente, com efeitos financeiros mensais por igual período, observando-se:

I - ciclo de avaliação: a partir da publicação das metas globais no Diário Oficial da União, as unidades de avaliação deverão elaborar, em até 30 dias, os Planos de Trabalho Institucional e Individual, seguindo o disposto no art. 6º e no Anexo II desta Portaria, cabendo à COCAR publicizar o cronograma de avaliação de desempenho individual em mídias de ampla divulgação no Ministério.

IV - plano de trabalho: documento a ser elaborado pelas unidades de avaliação, seguindo o disposto no art. 6º;

(NR)

"Art. 23.....

X - Secretaria de Gestão Pública - SEGEP;

XV - Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público - SRT; e

XVI - Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento - SEPAC."

"Art. 39-A. Para viabilizar o processamento simultâneo das avaliações de desempenho individual e institucional e atender ao disposto no art. 22 da Orientação Normativa nº 7, de 31 de agosto de 2011, excepcionalmente, o ciclo 2011/2012 corresponderá ao período de 1º de outubro de 2011 a 31 de agosto de 2012."

Art. 2º A Portaria nº 400, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

X - Secretaria de Gestão Pública - SEGEP;

XV - Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público - SRT; e

XVI - Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento - SEPAC."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 372, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I e §1º, e 19, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, assim como os elementos que integram o processo nº 04911.000203/2011-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso, ao Município de Piripiri, Estado do Piauí, de imóvel da União localizado no bairro Campo das Palmas, S/N, naquele município, com área de 794.070,363 m², classificado como nacional interior, registrado sob o RIP nº 1167 0100622-90, parte de um todo maior registrado sob a Matrícula nº 4.183, Livro nº 2-P, às fls. 72 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Piripiri/PI, com as seguintes características e confrontações: do vértice 1 segue até o vértice 2, de coordenada U T M E= 191.884,58 m e N= 9.528.082,14 m, no rumo de 03°54'10" NW, na extensão de 62,17 m; do vértice 2 segue até o vértice 3, de coordenada U T M E= 192.132,87 m e N= 9.528.063,90 m, no rumo de 85°47'54" SE, na extensão de 248,95 m; do vértice 3 segue até o vértice 4, de coordenada U T M E= 192.132,87 m e N= 9.528.063,90 m, no rumo de 01°46'37" NW, na extensão de 83,74 m; do vértice 4 segue até o vértice 5, de coordenada U T M E= 192.257,02 m e N= 9.528.162,77 m, no rumo de 83°06'17" NE, na extensão de 126,17 m; do vértice 5 segue até o vértice 6, de coordenada U T M E= 192.468,43 m e N= 9.528.137,41 m, no rumo de 83°09'28" SE, na extensão de 212,73 m; do vértice 6 segue até o vértice 7, de coordenada U T M E= 192.493,33 m e N= 9.528.336,43 m, no rumo de 07°07'50" NE, na extensão de 200,58 m; do vértice 7 segue até o vértice 8, de coordenada U T M E= 192.611,66 m e N= 9.528.464,53 m, no rumo de 42°43'47" NE, na extensão de 174,39 m; do vértice 8 segue até o vértice 9, de coordenada U T M E= 193.195,60 m e N= 9.528.392,93 m, no rumo de 83°00'34" SE, na extensão de 588,32 m; do vértice 9 segue até o vértice 10, de coordenada U T M E= 193.216,08 m e N= 9.528.559,94 m, no rumo de 06°59'26" NE, na extensão de 168,26 m; do vértice 10 segue até o vértice 11, de coordenada U T M E= 193.480,61 m e N= 9.528.533,81 m, no rumo de 84°21'31" SE, na extensão de 265,82 m; do vértice 11 segue até o vértice 12, de coordenada U T M E= 193.442,91 m e N= 9.528.157,96 m, no rumo de 42°43'47" NE, na extensão de 174,39 m; do vértice 12 segue até o vértice 13, de coordenada U T M E= 193.279,24 m e N= 9.528.174,81 m, no rumo de 84°07'16" NW, na extensão de 164,53 m; do vértice 13 segue até o vértice 14, de coordenada U T M E= 193.270,22 m e N= 9.528.105,50 m, no rumo de 07°25'06" SW, na extensão de 69,89 m; do vértice 14 segue até o vértice 15, de coordenada U T M E= 193.161,79 m e N= 9.528.117,17 m, no rumo de 83°51'10" NW, na extensão de 109,05 m; do vértice 15 segue até o vértice 16, de coordenada U T M E= 193.153,82 m e N= 9.528.046,36 m, no rumo de 06°25'24" SW, na extensão de 71,26 m; do vértice 16 segue até o vértice 17, de coordenada U T M E=

193.046,76 m e N= 9.528.057,00 m, no rumo de 84°19'30" NW, na extensão de 107,58 m; do vértice 17 segue até o vértice 18, de coordenada U T M E= 193.030,12 m e N= 9.527.925,09 m, no rumo de 07°11'36" SW, na extensão de 132,96 m; do vértice 18 segue até o vértice 19, de coordenada U T M E= 193.409,97 m e N= 9.527.881,66 m, no rumo de 83°28'41" SE, na extensão de 382,33 m; do vértice 19 segue até o vértice 20, de coordenada U T M E= 193.416,82 m e N= 9.527.931,22 m, no rumo de 07°52'06" NE, na extensão de 50,03 m; do vértice 20 segue até o vértice 21, de coordenada U T M E= 193.845,11 m e N= 9.527.839,79 m, no rumo de 77°56'58" SE, na extensão de 437,94 m; do vértice 21 segue até o vértice 22, de coordenada U T M E= 193.798,39 m e N= 9.527.776,32 m, no rumo de 36°21'25" SW, na extensão de 78,81 m; do vértice 22 segue até o vértice 23, de coordenada U T M E= 193.407,12 m e N= 9.527.817,22 m, no rumo de 84°01'54" NW, na extensão de 393,40 m; do vértice 23 segue até o vértice 24, de coordenada U T M E= 193.371,85 m e N= 9.527.530,51 m, no rumo de 07°00'50" SW, na extensão de 288,88 m; do vértice 24 segue até o vértice 25, de coordenada U T M E= 192.984,39 m e N= 9.527.570,05 m, no rumo de 84°10'23" NW, na extensão de 389,47 m; do vértice 25 segue até o vértice 26, de coordenada U T M E= 192.992,66 m e N= 9.527.668,70 m, no rumo de 04°47'36" NE, na extensão de 99,00 m; do vértice 26 segue até o vértice 27, de coordenada U T M E= 192.806,62 m e N= 9.527.685,95 m, no rumo de 84°42'08" NW, na extensão de 186,84 m; do vértice 27 segue até o vértice 28, de coordenada U T M E= 192.799,91 m e N= 9.527.588,88 m, no rumo de 03°57'16" SW, na extensão de 97,31 m; do vértice 28 segue até o vértice 29, de coordenada U T M E= 192.738,38 m e N= 9.527.595,15 m, no rumo de 84°10'23" NW, na extensão de 61,85 m; do vértice 29 segue até o vértice 30, de coordenada U T M E= 192.756,73 m e N= 9.527.745,30 m, no rumo de 06°58'12" NE, na extensão de 151,12 m; do vértice 30 segue até o vértice 31, de coordenada U T M E= 192.537,61 m e N= 9.527.768,90 m, no rumo de 83°51'05" NW, na extensão de 220,37 m; do vértice 31 segue até o vértice 32, de coordenada U T M E= 192.557,72 m e N= 9.527.949,93 m, no rumo de 06°20'25" NE, na extensão de 182,14 m; do vértice 32 segue até o vértice 33, de coordenada U T M E= 192.114,56 m e N= 9.527.996,30 m, no rumo de 84°01'38" NW, na extensão de 445,58 m; do vértice 33 segue até o vértice 1 (início da descrição), no rumo de 83°58'45" NW, na extensão de 227,00 m fechando assim o polígono geral com perímetro externo de 6.856,59 m. A área deste polígono corresponde a 794.070,36 m² ou 79,4070 ha.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de projeto que contemple habitação, urbanização (62,08% do total da área), equipamentos públicos e empreendimentos comerciais e industriais (37,92 %), o qual beneficiará cerca de 715 famílias de baixa renda, além daquelas moradoras de áreas contíguas.

Art. 3º O prazo para que o cessionário inicie a implantação do projeto será de 1 (um) ano e o prazo para a titulação dos beneficiários finais será de 5 (cinco) anos, ambos contados a partir da data da assinatura do contrato de cessão.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput são prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica o cessionário obrigado a:

I - apresentar à Superintendência Estadual do Patrimônio da União no Piauí - SPU/PI a aprovação do loteamento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do contrato de destinação, bem como do projeto perante as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental;

II - transferir gratuitamente as frações do imóvel cedido aos beneficiários do projeto de provisão habitacional de interesse social, caracterizados como de baixa renda, na forma da lei, limitando uma unidade imobiliária por família; e

III - promover a alienação, observados os procedimentos licitatórios, do direito real de uso dos lotes não destinados à habitação de interesse social, devendo a receita auferida ser integralmente revertida em benefício do empreendimento objeto desta cessão.

Art. 5º As avaliações para efeito de transferência dos lotes individualizados ficam sujeitas à homologação da SPU/PI.

Art. 6º Os encargos de que trata o art. 4º serão permanentes e resolútos, revertendo-se automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se estes forem inobservados; se cessarem as razões que a justificaram; se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 8º As pessoas físicas que se constituirão beneficiárias finais do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel, não poderão alienar o bem por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR